

JUSTIFICATIVA

A SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços técnicos jurídicos entre Município de Simão Dias - SE e a empresa ROBERTO CARVALHO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso V, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feita A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CARÁTER TÉCNICO-ESPECIALIZADO AO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS JUNTO A SEUS ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, em favor do município de SIMÃO DIAS junto aos órgãos públicos municipais e suas secretarias e departamentos.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Simão Dias não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável assessoria e consultoria JURIDICA que atenda a demanda dos processos judiciais que envolvem a Contratante, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo da nossa região, a empresa ROBERTO CARVALHO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que já prestou nesse e em outros municípios de porte igual ou superior ao nosso não deixando de cumprir as obrigações previstas, mas atendendo de forma rigorosa e profissional as obrigações assumidas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso V, do mesmo artigo, porquanto, os serviços advocatícios ao município junto a seus órgãos e secretarias municipais, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, já mencionado, se reporta a "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas..." de forma bem precisa, não fazendo assim quaisquer restrições ao pretendido pela administração.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa ROBERTO CARVALHO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional — exigida para os serviços técnicos profissionais em geral — aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a empresa ROBERTO CARVALHO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa ROBERTO CARVALHO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns, para não dizer todos, os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.



CONSIDERANDO, o disposto na súmula nº. 04/2012/COP do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde consta o enunciado: ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

CONSIDERANDO, o novo cenário normativo que veio a tona por meio da Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) o dispositivo (Artigo 3° · A) que por sua vez define que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares...", o que indica serem contratações a serem realizadas por meio de INEXIGIBILIDADE como hora pretende esta Administração, e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso V, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Simão Dias, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Simão Dias/SE, 28 de dezembro de 2023.

ANTONIO DA CONCEIÇÃO MENESES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento



JUSTIFICATIVA DE PRECOS

Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, inciso III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação do escritório de advocacia ROBERTO CARVALHO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CARÁTER TÉCNICO-ESPECIALIZADO AO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS JUNTO A SEUS ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS., a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, e análise neste e em outros Municípios, bem como, Profissionais e Empresas do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

Simão Dias/SE, 28 de dezembro de 2023.

ANTONIO DA CONCEIÇÃO MENESES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento